



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600371-71.2024.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600371-71.2024.6.02.0045 - Igaci - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ALBERES CANDIDO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 RAFFAEL PEDRO TENORIO DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

Advogados do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA AO REPRESENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação "O TRABALHO CONTINUA" e JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada e propaganda eleitoral irregular, condenando os recorrentes ao pagamento de multa por promoção eleitoral em evento público custeado pelo município, conforme os arts. 37 e 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

#### II. Questão em discussão

2. Discute-se se a presença do candidato em evento promovido pela Prefeitura, trajando camisa com o número de urna e cores de sua campanha, configura uso promocional de bens e serviços públicos em benefício de sua candidatura e se a ausência de notificação prévia impede a imposição de multa por propaganda irregular.

#### III. Razões de decidir

3. Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, exige-se a efetiva distribuição de bens ou serviços custeados pelo poder público com finalidade promocional. No caso, não houve qualquer distribuição de bens, sendo insuficiente para configurar a conduta vedada a mera presença do candidato em evento público.

4. Quanto à propaganda irregular, o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 prevê a obrigatoriedade de notificação prévia do candidato para a regularização, condição não observada nos autos. O TSE entende que, sem notificação prévia, não cabe a aplicação de multa por propaganda irregular (TSE, AgR-REspe nº 35.869/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 19/05/2010).

#### IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral parcialmente provido para afastar a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e a multa imposta, mantendo-se o reconhecimento da propaganda eleitoral irregular em bem público, sem aplicação de penalidade.

---

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, arts. 37, § 1º, e 73, IV

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 35.869/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 19/05/2010
- TSE, AgR-REspe nº 85738, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 22/10/2015
- TSE, AgR-REspe nº 060099305, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 02/08/2024

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, afastar a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, mantendo-se o reconhecimento da propaganda eleitoral irregular em bem público, sem aplicação de penalidade, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por coligação "O TRABALHO CONTINUA" e JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação eleitoral proposta por ALEBERES CANDIDO DA SILVA e RAFAEL PEDRO TENORIO DA SILVA, reconhecendo a prática da propaganda irregular descrita no *art. 37, da Lei 9.504/97*, bem como a conduta vedada descrita no *art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97*, e aplicando aos recorrentes multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do *art. 37, § 1º, da Lei das Eleições*.

Narra a inicial que o representado JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA, desde o dia 06 de julho de 2024, estaria se utilizando da máquina pública para atos eleitorais. Assevera que o candidato à reeleição participou de evento promovido pela Prefeitura (Jogos Escolares Municipais), realizado no Ginásio Municipal de Esportes, trajando camisa com o seu número de urna "15" e nas cores de sua campanha, acontecimento que foi amplamente veiculado em suas redes sociais.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que a propaganda eleitoral realizada pelo representado, em evento promovido pela Secretaria Municipal de Educação, infringiu os *arts. 37 e 73, IV, da Lei 9.504/97*. Sua Excelência concluiu que *"os Representados, valendo-se do cargo público que ocupam, fizeram promoção em favor da sua campanha em evento social produzido pela Secretaria de Educação, onde tal conduta está devidamente vedada pelas normas brasileiras"*.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que a conduta narrada não se amolda aos dispositivos apontados pelo recorrido.

Alegam que o representado/recorrente, quando da sua participação (apenas como jogador naquela ocasião), não fez daquele momento palanque político ou assemelhado, não tendo o mesmo realizado pedido de voto ou uso promocional custeado ou subvencionados pelo Poder Público.

Em contrarrazões, os recorridos pleitearam o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"afastando-se a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, bem como a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se o reconhecimento da propaganda eleitoral irregular em bem público"*.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o Recurso Eleitoral interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, o eminente Juiz Eleitoral reconheceu a prática da conduta vedada descrita no *art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

*"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados."*

(i)

*À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."*

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Importante consignar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional da efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissera menos do que queria, bem como que a participação de candidatos em eventos de lançamento e distribuição de bens pelo poder público caracteriza o uso promocional previsto no dispositivo referido. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes daquela Corte Superior, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA APLICAÇÃO DE MULTA AOS CANDIDATOS ELEITOS. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL.PROMESSA DE DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissera menos do que queria.

2. A conduta poderia configurar, em tese, abuso do poder político, mas os recorrentes não infirmaram o ponto da decisão regional referente à ausência de sentença condenatória por abuso de poder político, o que impede a apreciação pelo TSE em recurso especial eleitoral.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 85738, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE, 22/10/2015). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INC. IV e § 10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO COM A CONDENAÇÃO DOS AGRAVANTES À MULTA.

PARTICIPAÇÃO DE VICE-PREFEITO EM EVENTO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÓTESES DENTÁRIAS. CONDUTA VEDADA. INC. IV DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reenquadramento jurídico do quadro fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo dos autos e, por isso, não encontra óbice na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior.

2. A conduta vedada prevista no inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 caracteriza-se pela participação de agente público em evento no qual se promova a distribuição gratuita de bens custeados pelo erário com o intuito de beneficiar candidatos ou partido político. Precedente.

3. No caso, tem-se configurada a conduta vedada prevista no inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, pois o vice-prefeito se aproveitou de evento realizado a menos de cinco meses do primeiro turno das eleições de 2020, realizadas em 15.11.2020, promovido pelo erário municipal para, a partir da doação gratuita de próteses dentárias, impulsionar a candidatura dos agravantes à reeleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São João do Manteninha/MG.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060099305, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 02/08/2024). (Grifei).

Ademais, a infração esculpida no *inciso IV, do art. 73, da Lei nº 9.504/97*, exige que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público, o que não se verifica nos presentes autos. Afinal, na hipótese, ocorreu a mera participação do então prefeito e candidato à reeleição JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA em evento promovido pela Secretaria Municipal da Educação, sem a ocorrência de distribuição de bens ou serviços de caráter social ou assistencial, conduta insuficiente para configurar a conduta vedada alegada na inicial. Destaque-se que não há registro nos autos de que o candidato tenha pedido voto ou efetuado o uso promocional do evento custeado ou subvencionado pelo poder público. Assim, não há que se falar em prática da conduta vedada referida na exordial.

Por outro lado, assim como o magistrado de primeiro grau, entendo que restou configurada a prática de propaganda irregular, uma vez que o evento ocorreu em ginásio público e o recorrente compareceu ao local vestindo uma camisa contendo o seu número (15) e as cores de sua campanha.

Prescreve o *art. 37, da Lei nº 9.504/97*, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

O *art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97*, prevê, ainda, que, em caso de infração, o responsável estará sujeito, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Como dito, percebe-se que houve a propaganda irregular alegada na inicial. Portanto, deveria o recorrente ter sido notificado, por meio de notícia de irregularidade, contendo a especificação do local da infração às normas da propaganda eleitoral, formalizado por agente público investido de competência para tanto, cabendo ao candidato, dentro do prazo estipulado, providenciar regularização da propaganda, sob pena de aplicação da multa acima mencionada. Logo, ao ser constatada a existência de propaganda em desacordo com a legislação, deve o candidato ser notificado para providenciar a sua retirada ou regularização.

Ocorre que, ao serem compulsados os autos, observa-se que não houve a notificação prévia do candidato para regularizar a propaganda, consoante determina o dispositivo normativo mencionado.

Em casos desse jaez, diversos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive o de Alagoas, bem como o colendo Tribunal Superior Eleitoral, já se manifestaram no sentido de ser condição indispensável para a imposição de penalidade de multa a notificação prévia do candidato para a retirada ou a regularização da propaganda. Nesse sentido, apresento os seguintes precedentes, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. BENS DE USO COMUM. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA A RESTAURAÇÃO DO BEM. MULTA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum sujeita o infrator, após notificação, à restauração do bem no prazo assinalado pela Justiça Eleitoral e, caso não cumprida, a pena de multa.

2. É indevida a aplicação de multa, quando ausente a notificação do responsável pela propaganda irregular em bem público ou de uso comum, consoante prevê o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso provido para afastar a multa imposta.

(TRE/AL, RE nº 686-44.2012, Acórdão nº 9.516, de 30/01/2013, Rel. Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, DJEAL de 31/01/2013, fl. 03)

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. APOSIÇÃO DE MATERIAL MÓVEL EM BEM

PÚBLICO DE USO COMUM (PRAÇA PÚBLICA). ILICITUDE CARACTERIZADA. CANDIDATO. NOTIFICAÇÃO. RETIRADA DA PROPAGANDA. INÉRCIA. RESISTÊNCIA. FATO ELISIVO DA SANÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. INTERESSE DE AGIR. PERDURAÇÃO.

1. Aferido que a veiculação reputada apta a ensejar a caracterização de propaganda eleitoral irregular fora promovida no período eleitoral, o interesse de agir apto a legitimar o ajuizamento da representação destinada à apuração e penalização do ilícito pelo Ministério Público se aperfeiçoa, não sendo afetado pela realização das eleições, legitimando que formule a pretensão após o pleito eleitoral e determinando que seja resolvida sob resolução de natureza meritória. Vencido, quanto ao particular, o relator.

2. A aposição de material móvel de propaganda em bem público de uso comum - praça pública - enquadra-se nas vedações alinhadas pelo legislador eleitoral com o escopo de pautar a campanha eleitoral, determinando a caracterização de ilícito eleitoral e a consequente sujeição do candidato infrator à sanção pecuniária legalmente estabelecida se, conquanto devidamente notificado, não promovera a retirada do material no prazo assinado, pois consubstancia sua inércia/resistência à modulação do material de campanha e óbice ao aperfeiçoamento do fato passível de determinar a elisão da penalidade (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

3. Recurso conhecido e, rejeitada, por maioria, a preliminar de falta de interesse de agir, provido. Unânime.

(TRF/DF, Recurso em Representação nº 426328, Acórdão nº 4483 de 31/03/2011, Relator: Des. Teófilo Rodrigues Caetano Neto, DJE: 12/05/2011, fl. 03).

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA - ACUSAÇÃO BASEADA SOMENTE EM FOTOGRAFIAS - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. Para que representação por propaganda irregular seja julgada procedente, é imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário tivera prévio conhecimento, não sendo admitida a mera presunção (precedente: Ac. TRES n. 19.794, de 9.12.2004, Rel. Juiz Osni Cardoso Filho).

(TRE/SC, RREP: 2023 SC, Relator: PEDRO MANOEL ABREU, Data de Julgamento: 22/08/2005, Data de Publicação: DJESC, Data 26/08/2005, p. 151).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que

os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes terem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.

3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.

4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-REspe nº 35.869/MG, Acórdão de 27/04/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJE de 19/05/2010)

Os julgados transcritos deixam claro ser indevida a aplicação da multa prevista no § 1º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97, em caso de ausência de prévia notificação do responsável pela propaganda irregular em bem público ou de uso comum para a restauração do bem ou a regularização da propaganda no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10214698), *"assim, a sanção a ser aplicada ao infrator não decorre diretamente da conduta de veiculação da propaganda eleitoral, e sim de eventual descumprimento da determinação judicial de retirada da propaganda ou de restauração do bem. No caso dos autos não se observa notificação do recorrente e reiteração da conduta que justifique a aplicação da multa imposta na sentença, a qual teve como fundamento, expressamente, o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97"*.

Nesse contexto, como não ocorreu qualquer notificação do candidato, não resta margem para que se conclua pela existência de prévio conhecimento e de responsabilidade por parte do recorrente, razão pela qual torna-se necessário reconhecer a inviabilidade de imposição da penalidade de multa pretendida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, afastar a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, mantendo-se o reconhecimento da propaganda eleitoral irregular em bem público, sem aplicação de penalidade.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator